

Ofício nº 163/2024-DGA

Ref. Veto Total à emenda do Autógrafo nº 419/2024.

Registro, 18 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O T O T A L** referente à emenda do **Autógrafo nº 419/2024**, do **Projeto de Lei nº 2.212/2024** que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A837-C68E-4D27-E144

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 19/12/2024 12:11:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A837-C68E-4D27-E144>

Processo Administrativo nº 1.880/2024

Projeto de Lei nº 2.212/2024

Assunto: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de emendas ao Projeto de Lei nº 2.212/2024, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta inicial é de autoria do Executivo Municipal, entretanto, sofreu aprovação com emendas pela Câmara Municipal de Registro, conforme Autógrafo nº 419/2024.

Tais alterações objetivaram modificar: **(i)** o item “2. DESPESA POR INSTITUIÇÃO” do artigo 3º, aumentando o valor fixado para despesa do órgão do Poder Legislativo e diminuindo o valor fixado para despesa do Poder Executivo; **(ii)** o item “3. DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO” do artigo 3º, aumentando e diminuindo valores fixados por despesa por função de governo (Diretorias Gerais); **(iii)** o artigo 4º, aumentando o percentual limite estabelecido para abertura de crédito adicional suplementar, de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento); e **(iv)** acrescentar ao artigo 5º o parágrafo 4º, pelo qual a Contadoria do Executivo estaria autorizada a realizar adequações no Plano Plurianual, na LDO e demais anexos da Lei em decorrência de emendas do Poder Legislativo.

Vejamos as alterações realizadas pelo Legislativo, no quadro abaixo destacadas em vermelho:

<u>PROJETO DE LEI N.º 2.212/2024 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO</u>	<u>AUTOGRÁFO N.º 419/2024 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 2.212/2024 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL</u>
Art. 1.º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Registro para o exercício de 2025 que a estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 354.934.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões e novecentos e trinta e quatro mil reais).	Art. 1.º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Registro para o exercício de 2025 que a estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 354.934.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões e novecentos e trinta e quatro mil reais).

Art. 2.º. A Receita do município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

**RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM
RECEITAS CORRENTES**

RECEITAS CORRENTES	344.602.500,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	82.137.000,00
Receitas de Contribuições	18.018.500,00
Receita Patrimonial	8.648.000,00
Receita de Serviços	133.000,00
Transferências Correntes	231.313.000,00
Outras Receitas Correntes	4.353.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.571.000,00
Alienação de Bens	19.000,00
Transferência de Capital	5.552.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	31.012.500,00
Receitas correntes - Intraorçamentária OFSS	31.012.500,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	(26.252.000,00)
(-) Deduções de Receitas do FUNDEB	(26.252.000,00)
TOTAL DA RECEITA	354.934.000,00

Art. 2.º. A Receita do município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

**RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM
RECEITAS CORRENTES**

RECEITAS CORRENTES	344.602.500,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	82.137.000,00
Receitas de Contribuições	18.018.500,00
Receita Patrimonial	8.648.000,00
Receita de Serviços	133.000,00
Transferências Correntes	231.313.000,00
Outras Receitas Correntes	4.353.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.571.000,00
Alienação de Bens	19.000,00
Transferência de Capital	5.552.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	31.012.500,00
Receitas correntes - Intraorçamentária OFSS	31.012.500,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	(26.252.000,00)
(-) Deduções de Receitas do FUNDEB	(26.252.000,00)
TOTAL DA RECEITA	354.934.000,00

Art. 3.º. A despesa desdobrada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei conforme segue:

1.Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

DESPESAS CORRENTES (I)	322.152.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	176.926.000,00
Juros e Encargos da Dívida	1.090.000,00
Outras Despesas Correntes	144.136.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	10.230.000,00
Investimentos	8.650.000,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	1.580.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	22.552.000,00
Reserva do OMSS	15.827.000,00
Reserva da Prefeitura	6.725.000,00
DESPESA TOTAL (I+II+III)	354.934.000,00

2. Despesa por Instituição:

2.1 – Despesa por Órgão dos Poderes Legislativo e Executivo

PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	7.968.000,00
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	7.968.000,00
PODER EXECUTIVO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Diretoria Geral de Governo	4.892.000,00
Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública	5.410.000,00
Procuradoria Geral do Município	2.075.000,00
Diretoria Geral de Administração	11.205.000,00

Art. 3.º. A despesa desdobrada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei conforme segue:

1.Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

DESPESAS CORRENTES (I)	322.152.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	176.926.000,00
Juros e Encargos da Dívida	1.090.000,00
Outras Despesas Correntes	144.136.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	10.230.000,00
Investimentos	8.650.000,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	1.580.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	22.552.000,00
Reserva do OMSS	15.827.000,00
Reserva da Prefeitura	6.725.000,00
DESPESA TOTAL (I+II+III)	354.934.000,00

2. Despesa por Instituição:

2.1 – Despesa por Órgão dos Poderes Legislativo e Executivo

PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	9.465.000,00
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	9.465.000,00
PODER EXECUTIVO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Diretoria Geral de Governo	4.813.000,00
Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública	5.184.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.990.000,00
Diretoria Geral de Administração	11.039.000,00

Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento	6.807.000,00	Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento	6.202.000,00
Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras	11.379.000,00	Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras	11.345.000,00
Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana	10.867.000,00	Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana	10.691.000,00
Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos	14.692.000,00	Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos	14.582.000,00
Diretoria Geral Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente	6.581.000,00	Diretoria Geral Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente	6.491.000,00
Diretoria Geral de Saúde	80.366.000,00	Diretoria Geral de Saúde	80.219.000,00
Diretoria Geral de Educação	53.799.000,00	Diretoria Geral de Educação	54.045.000,00
Diretoria Geral Assist. Desen. Social	12.154.000,00	Diretoria Geral Assist. Desen. Social	12.154.000,00
Diretoria Geral de Cultura e Economia Criativa	4.144.000,00	Diretoria Geral de Cultura e Economia Criativa	4.144.000,00
Diretoria Geral de Esportes e Lazer	3.793.000,00	Diretoria Geral de Esportes e Lazer	3.793.000,00
FIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública	4.682.000,00	FIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública	4.682.000,00
FMDC - Fundo Municipal de Defesa Civil	2.000,00	FMDC - Fundo Municipal de Defesa Civil	2.000,00
FACTI – Fundo Mun. Apoio Ciência, Tecnologia e Inovação	69.000,00	FACTI – Fundo Mun. Apoio Ciência, Tecnologia e Inovação	69.000,00
FUNDEB - Fundo Manutenção Educação Básica	45.918.000,00	FUNDEB - Fundo Manutenção Educação Básica	45.918.000,00
FSS – Fundo Social de Solidariedade	433.000,00	FSS – Fundo Social de Solidariedade	433.000,00
FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social	5.638.000,00	FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social	5.638.000,00
Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa	29.000,00	Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa	29.000,00
FMDCA	431.000,00	FMDCA	431.000,00
Fundo Munic. Direitos Pessoas c/ Deficiência	5.000,00	Fundo Munic. Direitos Pessoas c/ Deficiência	5.000,00
FMFEPS – Fundo Mun. Fomento Econ. Popular e Solidária	5.000,00	FMFEPS – Fundo Mun. Fomento Econ. Popular e Solidária	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	4.000,00	Fundo Municipal de Cultura	4.000,00
Fundo Municipal de Resíduos Sólidos	5.867.000,00	Fundo Municipal de Resíduos Sólidos	5.867.000,00
Fundo Municipal dos Direitos de Proteção da Mulher	3.000,00	Fundo Municipal dos Direitos de Proteção da Mulher	3.000,00
Reserva de Contingência	6.425.000,00	Reserva de Contingência	6.425.000,00
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	297.675.000,00	TOTAL DO PODER EXECUTIVO	296.178.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Organização Municipal De Seguridade Social – OMSS	49.291.000,00	Organização Municipal De Seguridade Social – OMSS	49.291.000,00
TOTAL DA OMSS	49.291.000,00	TOTAL DA OMSS	49.291.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	354.934.000,00	TOTAL GERAL DA DESPESA	354.934.000,00

3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO		3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	7.968.000,00	LEGISLATIVA	9.465.000,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	2.075.000,00	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.990.000,00
ADMINISTRAÇÃO	21.211.000,00	ADMINISTRAÇÃO	20.411.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.698.000,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.673.000,00
PREVIDÊNCIA	33.464.000,00	PREVIDÊNCIA	33.464.000,00
SAÚDE	80.366.000,00	SAÚDE	80.219.000,00
EDUCAÇÃO	100.077.000,00	EDUCAÇÃO	100.303.000,00
CULTURA	4.148.000,00	CULTURA	4.148.000,00
URBANISMO	38.952.000,00	URBANISMO	38.632.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	11.983.000,00	GESTÃO AMBIENTAL	11.973.000,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	69.000,00	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	69.000,00
AGRICULTURA	465.000,00	AGRICULTURA	385.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	98.000,00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	68.000,00
DESPORTO E LAZER	3.793.000,00	DESPORTO E LAZER	3.793.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	9.315.000,00	ENCARGOS ESPECIAIS	9.315.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	22.252.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	22.252.000,00
TOTAL	354.934.000,00	TOTAL	354.934.000,00
<p>Art. 4.º. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e a Administração Indireta, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, autorizados aos procedimentos abaixo por meio de decreto ou ato próprio abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei.</p>		<p>Art. 4.º. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e a Administração Indireta, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, autorizados aos procedimentos abaixo por meio de decreto ou ato próprio abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei.</p>	
<p>Art. 5.º. Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:</p> <p>I – às despesas como pessoal e respectivos encargos;</p> <p>II – às despesas com PASEP</p> <p>III – ao serviço da Dívida Pública;</p> <p>IV – ao pagamento de requisitórios judiciais;</p> <p>V – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;</p> <p>VI – aos dispêndios vinculados à Operação de Crédito, desde que legalmente autorizados, e</p> <p>VII – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária,</p>		<p>Art. 5.º. Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:</p> <p>I – às despesas como pessoal e respectivos encargos;</p> <p>II – às despesas com PASEP</p> <p>III – ao serviço da Dívida Pública;</p> <p>IV – ao pagamento de requisitórios judiciais;</p> <p>V – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;</p> <p>VI – aos dispêndios vinculados à Operação de Crédito, desde que legalmente autorizados, e</p> <p>VII – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária,</p>	

<p>inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores;</p> <p>§ 1.º. Excluem-se do limite fixado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.</p> <p>§ 2.º. A abertura de crédito que trata o inciso V deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se ao cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.</p> <p>§ 3.º. Na autorização definida no “caput” deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos de projetos e atividades, como o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.</p>	<p>inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores;</p> <p>§ 1.º. Excluem-se do limite fixado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.</p> <p>§ 2.º. A abertura de crédito que trata o inciso V deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se ao cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.</p> <p>§ 3.º. Na autorização definida no “caput” deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos de projetos e atividades, como o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.</p> <p>§ 4.º. Fica a Contadoria do Executivo autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos desta lei, em decorrência das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, não sendo considerado impedimento de ordem técnica ou erro, se a emenda constar no mínimo o código do órgão e a ficha.</p>
<p>Art. 6.º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recurso e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita, para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000.</p>	<p>Art. 6.º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recurso e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita, para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000.</p>
<p>Art. 7.º. O orçamento da Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS – para o exercício de 2.025, será de R\$ 49.291.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e noventa e mil reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta lei, assim distribuídos:</p> <p>I – Destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas, R\$ 30.101.000,00 – (trinta milhões e cento e um mil reais)</p> <p>II – Destinado à manutenção dos serviços administrativos R\$ 3.363.000,00 – (três milhões e trezentos e sessenta e três mil reais)</p> <p>III – Destinada à Reserva de Contingência R\$ 15.827.000,00 (quinze milhões e oitocentos e vinte e sete mil reais)</p>	<p>Art. 7.º. O orçamento da Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS – para o exercício de 2.025, será de R\$ 49.291.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e noventa e mil reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta lei, assim distribuídos:</p> <p>I – Destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas, R\$ 30.101.000,00 – (trinta milhões e cento e um mil reais)</p> <p>II – Destinado à manutenção dos serviços administrativos R\$ 3.363.000,00 – (três milhões e trezentos e sessenta e três mil reais)</p> <p>III – Destinada à Reserva de Contingência R\$ 15.827.000,00 (quinze milhões e oitocentos e vinte e sete mil reais)</p>

<p>Art. 8.º. Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2.025 e no Plano Plurianual de 2.022 a 2.025, ficando convalidadas e compatibilizadas as alterações nos anexos do planejamento orçamentário.</p>	<p>Art. 8.º. Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2.025 e no Plano Plurianual de 2.022 a 2.025, ficando convalidadas e compatibilizadas as alterações nos anexos do planejamento orçamentário.</p>
<p>Art. 9.º. Os Anexos, Tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta Lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 9.º. Os Anexos, Tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta Lei orçamentária anual.</p>
<p>Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.</p>	<p>Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.</p>

II – DO DESCONHECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS EMENDAS

No mesmo dia em que recebido o Autógrafo nº 419/2024, a Administração passou a buscar os fundamentos que levaram o Legislativo a emendar o Projeto de Lei, sem, contudo, obter êxito, como demonstram os despachos abaixo, extraídos do Processo Administrativo nº 1.880/2024, do **Sistema 1Doc**:

Despacho 7 - 1.880/2024

Obrigado, Cristina Kotona Ferreira Mocambira - SEMA - EPUB.

Caro DG Octávio Forti Neto - SMFO, solicito subsídios de sua Diretoria em relação às emendas realizadas pelo Legislativo ao projeto de lei, sem prejuízo da análise jurídica das mesmas.

At.

—
Altair José Estrada Junior

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Despacho 8 - 1.880/2024

Prezada Cristina,

Tem mais algum documento? Visto que houve alterações(aumento) no orçamento da câmara e não sabemos de quais fichas foram retiradas.

Obrigado

att,

—
Octávio Forti Neto

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

Despacho 9 - 1.880/2024

Prezado DG Octávio Forti Neto - SMFO

Em contato com a Câmara a resposta que obtive é que não houve aumento no orçamento, mas sim remanejamento da Prefeitura para a Câmara, mas o orçamento continua o mesmo valor.

Anexo a Emenda 01/2024.

—
At.te

Cristina Kotona Ferreira Mocambira

Agente Administrativo

Despacho 10 - 1.880/2024

Prezada,

Conforme artigo 9.º do autógrafo n.º 419/2024 - LOA, “Os anexos, tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta lei orçamentária anual”.

Isto é, precisamos de tudo relativo ao projeto de lei e suas referidas emendas, o enviado no despacho anterior não é o suficiente, tendo em vista que faltam informações suficientes para análise do setor de planejamento orçamentário.

Sem estas informações não temos como analisar o enviado pela câmara.

Atenciosamente,

—
Octávio Forti Neto

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

Despacho 11 - 1.880/2024

Prezado Octávio,

Favor entrar em contato com os responsáveis pela emenda, tendo em vista que segundo a servidora Sandra (Câmara), isto era tudo o que ela tinha a nos enviar.

—
At.te

Cristina Kotona Ferreira Mocambira

Agente Administrativo

Despacho 12 - 1.880/2024

Prezado Rafael,

Solicito que verifique junto à Câmara Municipal a situação relacionada ao envio das emendas. Observamos que o documento enviado contém apenas as emendas que tratam da retirada de recursos das fichas do Executivo para suplementação nas fichas do Legislativo. Contudo, conforme apontado pelo setor de Planejamento Orçamentário, foram realizadas outras alterações que não constam no referido documento.

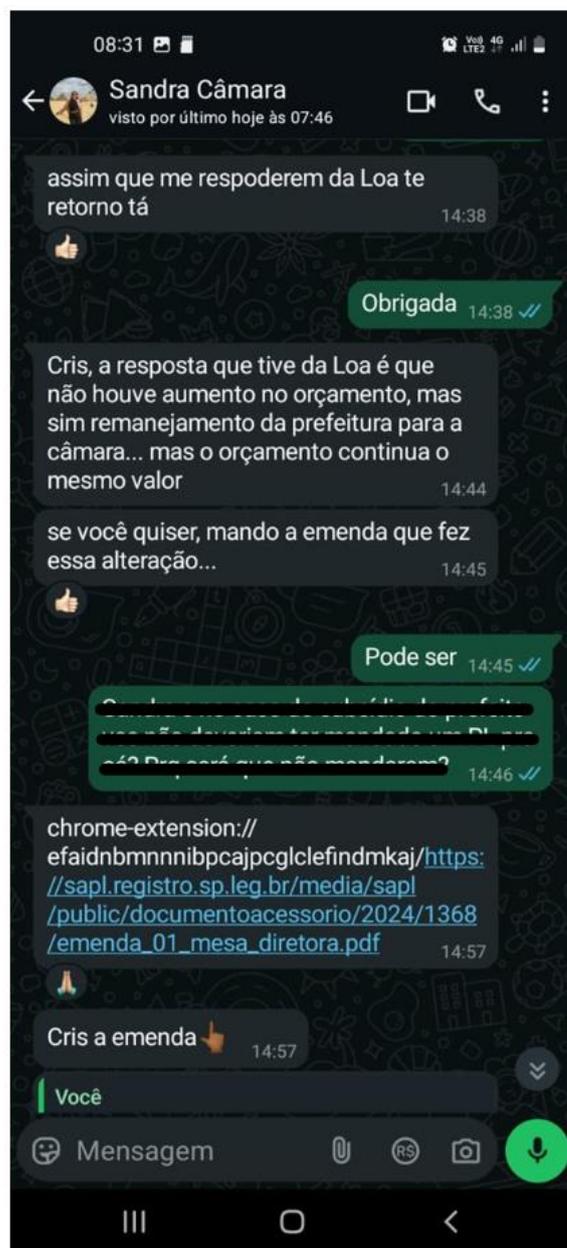
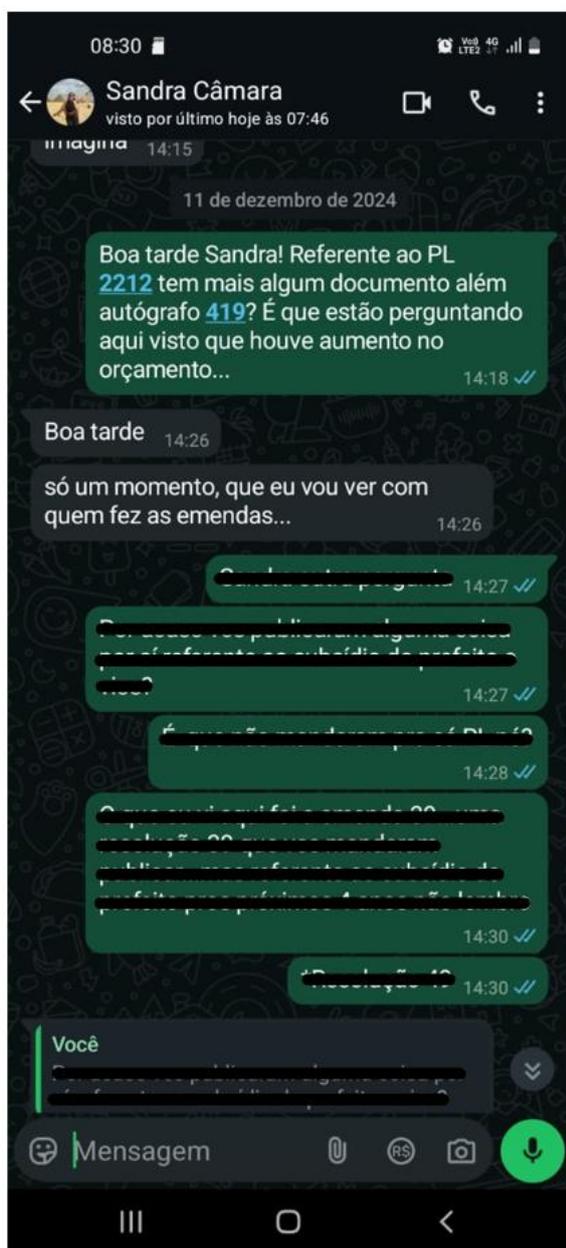
Adicionalmente, também não foram enviadas as emendas impositivas, necessárias para que as adequações na LOA sejam devidamente realizadas. A ausência desses documentos inviabiliza a análise completa, conforme determinado pelo Sr. Diretor Geral no Despacho n.º 7.

Agradeço a atenção e aguardo retorno para o encaminhamento das devidas providências.
Atenciosamente,

Octávio Forti Neto

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento (grifamos)

Com efeito a Câmara Municipal não se dispôs a encaminhar ao Município qualquer informação que justificasse/explicasse/esclarecesse o assunto, como bem se observa também nas mensagens abaixo, trocadas por aplicativo de celular:



Assinado por 2 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO e ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.tdoc.com.br/verificacao/FD5D-0A3A-9664-42D7> e informe o código FD5D-0A3A-9664-42D7

Como restou demonstrado, a **Câmara Municipal de Registro não enviou ao Município as justificativas e demais informações que a levou a realizar as emendas ao Projeto de Lei que – importante destacar – é de autoria do Poder Executivo e cujo objeto sustenta a administração do Município no exercício seguinte, qual seja, de 2025!**

Tento em conta que o Poder Executivo não logrou conhecer o fundamento das alterações realizadas, nem tampouco recebeu as informações que lhe foram solicitadas, conforme demonstram os despachos e imagens acima, só isso lhe basta para vetar as emendas realizadas.

Mesmo porque, na Audiência Pública realizada pelo Legislativo em 14/11/2024, no Plenário da Câmara e com a presença de vários membros da futura Administração do Município, que assumirá em 1º de janeiro próximo, em momento algum foram sinalizadas tais alterações, de forma que a sanção delas pelo Executivo significaria uma total ausência de transparência por parte deste, senão uma arbitrariedade para com o novo governo, uma vez que pode comprometer severamente a manutenção das atividades essenciais no próximo ano.

III – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS ALTERAÇÕES

Mesmo a despeito do envio da fundamentação que levou o Legislativo a emendar o Projeto de Lei, a Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento do Município foi instada a se manifestar a respeito, exarando o seguinte parecer técnico:

Conforme solicitado pelo Diretor Geral de Fazenda e Orçamento, elaboramos parecer sobre o Autógrafo e Anexo encaminhado pelo Legislativo para o Executivo.

Foi elaborada pela Câmara Municipal uma emenda do valor de R\$ 1.497.000,00 de Remanejamento do Executivo para o Legislativo, recursos originados pela redução de dotações orçamentárias de diversas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal.

Foram também elaboradas mais duas emendas no referido texto original do Projeto 2.212/24 uma no Art. 4º onde alterou o limite de abertura de créditos adicionais suplementares passando de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), outra no § 4º do Art. 5 ficando a Contadoria autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos da Lei na decorrência das emendas legislativas.

Quanto ao anexo enviado referente a Emenda Parlamentar 01/2024 da Mesa Diretora que aumentou o valor do orçamento da Câmara com recursos da redução no mesmo valor do Orçamento da Prefeitura, destacamos o valor de R\$ 226.000,00 – PROGRAMA DÍVIDA E

ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO, que conforme artigo 125 da Lei Orgânica do Município fica vedado para emendas, conforme segue:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

*2 – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidem sobre:***

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o município. (destacamos)

Portando do cabe à análise do chefe do Poder Executivo, acatar ou não inteiramente o valor da redução do orçamento, porém especificamente quanto ao **recurso destinado à Dívida**, fica o alerta considerando a observância do artigo em destaque.

Referente às duas emendas no texto original anteriormente comentada não indicamos o veto pelo motivo que o Legislativo somente proporcionou uma maior liberdade para suplementações durante a execução orçamentária no exercício de 2025.

Considerando não haver mais informações a serem enviadas e apenas tomando por base os documentos disponibilizados, sugeridos a retificação do Autógrafo 419/2024, considerando as seguintes divergências detectadas na redação do o Autógrafo conforme abaixo:

Despesa por Instituição	Estágio da PL	Valor
Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento	Projeto de Lei Original	R\$ 6.807.000,00
	Com a emenda 01/2024	R\$ 6.502.000,00
	Autógrafo do Legislativo	R\$ 6.202.000,00
Diretoria Geral de Educação	Projeto de Lei Original	R\$ 53.799.000,00
	Com a emenda 01/2024	R\$ 53.745.000,00
	Autógrafo do Legislativo	R\$ 54.045.000,00

Despesa por Função de Governo	Estágio da PL	Valor
Administração	Projeto de Lei Original	R\$ 21.211.000,00
	Com a emenda 01/2024	R\$ 20.711.000,00
	Autógrafo do Legislativo	R\$ 20.411.000,00
Educação	Projeto de Lei Original	R\$ 100.077.000,00
	Com a emenda 01/2024	R\$ 100.003.000,00
	Autógrafo do Legislativo	R\$ 100.303.000,00

*Em negrito o que deveria constar no Autógrafo, considerando a Emenda 1/2024

Ou seja, há uma discrepância de R\$ 300.000,00 do autógrafo considerando as alterações da emenda 01/2024.

Quanto as emendas impositivas dos Vereadores não foram encaminhadas conforme está previsto no Artigo 16 da Lei 2.286 (LDO 2025).

Art. 16 caput. “Cabe ao poder Legislativo (grifo nosso) elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda n.º 41 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

O quadro consolidado das emendas aprovadas, conforme dispõe o artigo referido é essencial para que setor competente da Prefeitura possa inserir ou incorporar o objeto das emendas no orçamento anual, considerando a obrigatoriedade da execução conforme determinação legal.

Este é o nosso parecer.

Felipe Mateus De Oliveira
CRC SP 293.738/O-1

Jonas Lucas de Salles
CRC SP 148.564/O-2

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As emendas apresentadas propõem a criação de ações governamentais que não têm previsão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que gera uma clara incompatibilidade com outras peças orçamentárias previamente aprovadas, em violação ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares podem versar sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, **desde que guardem pertinência temática com o objeto da proposição legislativa e não impliquem aumento de despesa.**

Vejamos a Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2.º DA LEI GAÚCHA N.º 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles

cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP00001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019. NORMATIVOS RESULTANTES DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE MAJORARAM O PERCENTUAL REFERENTE À RESERVA DE CONTINGÊNCIA E REALOCARAM RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO, VINCULADO AO ORÇAMENTO DO EXECUTIVO, PARA PROGRAMAS DESTINADOS À EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À AVENTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TESE NÃO ACOLHIDA. AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA. INDICAÇÃO NA INICIAL DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA COMO PARÂMETRO. MÉRITO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADOS. PROPOSTAS DE EMENDA PARLAMENTAR INCOMPATÍVEIS COM O PLANO PLURIANUAL. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. **INTROMISSÃO NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO PARA DECIDIR PRIORIDADES, GASTOS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-PR 00006238220198160000. Relator: Arquelau Araújo Ribas, Data de Julgamento: 03/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA – VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O poder de emendar o projeto de lei do executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do Município.** (N.U 1000292-53.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Órgão Especial, julgado em 09/09/2021, publicado no DJE 23/09/2021).

Pelo princípio da simetria constitucional, os projetos de lei orçamentária municipal podem ser objeto de emenda, conforme prevê a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 175, § 1º. No entanto, essas emendas estão circunscritas por regras de limitação material, conforme exposto:

Art. 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

3 - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 174 da Constituição Estadual reproduz o art. 165 da Constituição Federal, e Hely Lopes Meirelles complementa sua opinião asseverando que: “A iniciativa e elaboração do projeto de lei orçamentária anual cabem privativamente ao Executivo, que deverá enviá-lo, no prazo legal, ao Legislativo, com todos os requisitos indicados na Constituição da República” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 485-486).

O Legislativo Municipal pretende remanejar o valor de R\$ 1.497.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais) das despesas do Poder Executivo para o Poder Legislativo. No entanto, **essa ação compromete a execução orçamentária**, causando desestruturação do sistema de organização e equilíbrio técnico do orçamento proposto.

Ademais, o poder de emendar o projeto de lei orçamentária anual de autoria do Poder Executivo está condicionado a parâmetros constitucionais, de forma que, além de serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emendas devem indicar os recursos necessários. Esses recursos, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, **desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e do equilíbrio técnico do orçamento, causando efetivo prejuízo à Administração Pública do Município.**

Dessa forma, concluímos que a emenda apresentada, sem prejuízo da ausência de justificativas, acima argüida, não está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, pois a retirada dos recursos de diversas Diretorias Gerais **compromete a manutenção das atividades essenciais dos órgãos envolvidos.**

Além disso, no que se refere à redução do valor do orçamento do Programa Dívida e Encargos Especiais do Município, o artigo 125 da Lei Orgânica do Município veda a aprovação de emenda nesse sentido.

Por conseguinte, não obstante a opinião exarada no parecer da Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento em relação a uma possível sanção às alterações realizadas nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.212/2024, **pela ausência de informações e justificativas às emendas realizadas**, conclui-se pela ilegalidade das mesmas, uma vez que apresentam vícios que contrariam os princípios constitucionais e a legislação vigente, geram insegurança jurídica e extrapolam os limites da competência legislativa.

V – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, entendemos, *s.m.j.*, que as emendas realizadas ao **Projeto de Lei nº 2.212/2024**, constantes no Autógrafo nº 419/2024, devem ser **VETADAS**, vez que contrárias aos princípios constitucionais e à legislação vigente, além de apresentar vícios de inconstitucionalidade e potencial impacto negativo para o município.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para deliberação.

Registro, 18 de dezembro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

Agente Administrativa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD5D-0A3A-9664-42D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA FERREIRA DE MELO (CPF 423.XXX.XXX-81) em 18/12/2024 10:21:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 18/12/2024 10:29:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/FD5D-0A3A-9664-42D7>